



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 004/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 264/2022**, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fábio Almeida Pavoni, que “Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR) e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei n° 234/2022, que Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR) e dá outras providências.

O Veto parcial em sua justificativa, alegou que o projeto viola o princípio constitucional da separação de poderes, dispositivos legais e vício de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/02/2023 as 14:29:23.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Abordando a alegação da violação do princípio da separação de poderes e de outros dispositivos legais, conforme já demonstrado no parecer 309/2022 da Comissão de Justiça e redação, que a Lei Orgânica Municipal, demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

“Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Ainda, a Lei Orgânica aduz que é de responsabilidade do Município tratar de assuntos relacionados aos Transportes Coletivos. Conforme segue:

Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

§ 1º Em qualquer das hipóteses de delegação de serviço público, deverá ser precedida de autorização legislativa quanto aos termos da delegação, e a escolha do particular deverá observar o princípio da impessoalidade.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/02/2023 as 14:29:23.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 2º Lei disporá sobre os termos e condições do edital e seus anexos, bem como sobre o direito de usuários, política tarifária, participação do cidadão e controle social da qualidade de serviço.

Com relação a proteção dos animais, a Constituição Federal em seu Art. 225, VII, nos traz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

No que rege o princípio da separação e harmonia dos poderes, referente ao que se situa o presente projeto de lei, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento sobre a matéria, em que a competência não é privativa ao Poder Executivo, ou seja, este projeto pode ser apresentado pelo Poder Legislativo, não ferindo o princípio exposto pelo Veto.

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que ‘dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências’. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. **Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.** Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: ‘Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal’. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o ‘Novo Regime*

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/02/2023 as 14:29:23.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

*Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente.”
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a):Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)*

Desse modo, reanalizando a matéria tratada, esta trata-se de matéria de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade e principalmente por trazer incentivo a educação, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 163/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Irineu Cantador
Vereador - CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/02/2023 as 14:29:23.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 28 de fevereiro de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº04/2023 - CJR referente ao veto do Projeto de Lei nº 234/2022.

Araucária, 28 de fevereiro de 2023.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 28/02/2023 as 14:59:29.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 28/02/2023 as 15:31:06.